



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.989

Recurso n.º 48.204 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB.

DECORRÊNCIA - IRF - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também a decisão prolatada no processo principal, instaurado por omissão de receita contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no processo instaurado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do D.L. nº 2.065/83, precisamente porque o que está sendo exigido é o imposto na fonte em decorrência da omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR OTTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
FACULDADE DE ECONOMIA - FAE
CURSO DE ECONOMIA
DISCIPLINA DE ECONOMIA
PROFESSOR: DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ALUNO: SYLVIO RODRIGUES
TÍTULO: A ECONOMIA DO BRASIL
DATA: 1964

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a situação econômica do Brasil no período de 1960 a 1964, com ênfase na política econômica adotada pelo governo federal. O autor discute os aspectos da inflação, do crescimento econômico e da estrutura da economia brasileira.

ABSTRACT: This work aims to analyze the economic situation of Brazil from 1960 to 1964, with emphasis on the economic policy adopted by the federal government. The author discusses aspects of inflation, economic growth and the structure of the Brazilian economy.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.315/86-72

RECURSO Nº: 48.204

ACÓRDÃO Nº: 101-76.989

RECORRENTE Nº: M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 34, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 06, trazendo a seguinte ementa:

"Exigência Fiscal Decorrente - A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da Empresa Individual e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (art. 8º do D.L. nº 2.065/83). Ação Fiscal procedente, em parte."

Em sua impugnação, de fls. 14 a 19, e em seu recurso, de fls. 37 a 42, alega, em síntese:

- que, em relação à lavratura do Auto de Infração, o processo Fiscal traz forma determinada, de acordo com o artigo 10º, mas, no presente caso, foram infringidos os itens III e VI da mencionada norma legal, pois no Auto de Infração não há a descrição do ato, enquanto o autuante tem duas matrículas, importando que seja decretada de plano a nulidade do auto de infração;

- que, se não for acolhida a preliminar de nulidade, a autuação não pode prosperar, pois o autuante, com exação, procu

Acórdão nº 101-76.989

rou prejudicar a empresa, pois ela deixou de declarar Cz\$ 440,00' e não Cz\$ 8.622,53, como assevera o Auto de Infração; assim como seu passivo fictício é de Cr\$ 78.666.539, enquanto o correto seria Cr\$ 78.505.539;

- que realmente ocorreram quitações das obrigações' nos exercícios seguintes, todavia a impugnante, ao liquidar aquelas obrigações, teve que apresentar receitas, tendo sido oferecida à tributação na declaração do exercício de 1985, tendo havido imposto bis in idem;

- que a empresa reconhece a sua impontualidade por não ter oferecido à tributação aquela receita no ano-base de 1983, estando, por isso, sujeita apenas à multa compensatória de 50%, isto porque houve atraso nos lançamentos dos pagamentos das duplicatas;

- que a recorrente se insurge contra a decisão singular porque não declarou nulo o Auto de Infração, pois os erros apontados na impugnação se referem a requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles invalida, juridicamente, o Auto de Infração, na lição de Contreiras de Carvalho;

- que o autuante pecou em levantar todo o crédito tributário como Omissão de Receita e Passivo Fictício, presumindo que havia diferença entre a receita declarada e a constante dos livros contábeis;

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator: ■

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de outro instaurado contra a pessoa jurídica por omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação do passivo e por receita não declarada.

O reflexo da decorrência é aceito implicitamente pela empresa de tal maneira que suas peças de defesa são cópias das peças de defesa da interessada no processo principal. Se os argumentos da defesa neste processo são os mesmos alegados no processo principal, logicamente os argumentos do nosso voto devem ser os mesmos. Considerando que a cópia do nosso voto no processo principal, assim como a decisão, são anexados aos autos, a ela nos remetemos.

Naquele processo matriz, os membros desta Câmara decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, através da seguinte ementa:

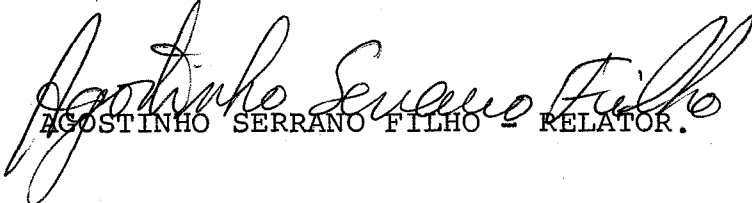
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detecta, nos livros contábeis da empresa, uma receita superior à declarada, evidentemente houve uma parcela da receita, que foi omitida; assim como caracteriza omissão de receita o Passivo respaldado em Duplicatas rasuradas, que, obviamente, são inválidas, não podendo haver compensação entre o Passivo de um ano com o passivo de outro ano."

Que o julgamento a respeito do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo decorrente, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar por inúmeros acórdãos, principalmente pelos seguintes acórdãos da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais: CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80 ,

Acórdão nº 101-76.989

CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.285/82 e CSRF/01-0.382/84.

Considerando, pois, as alegações por nós expendidas no processo principal; considerando que a recorrente repetiu ipsis litteris os argumentos do processo principal, também em relação à preliminar; rejeito a preliminar e nego provimento' ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.